



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 777, de 2007

Cria Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Piau, cria o Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda, com o objetivo de melhorar a qualidade alimentar da população de baixa renda.

O programa se destinará às famílias compostas por crianças de até sete anos de idade, gestantes, nutrizes até seis meses após o parto e pessoas com 60 anos ou mais. Seus beneficiários terão direito a um litro de leite fluido por dia, até o limite de dois litros por família, desde que a renda familiar mensal per capita não ultrapasse meio salário mínimo.

Os recursos para financiamento do programa serão oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.696/03. Este programa, por sua vez, visa incentivar a agricultura familiar e comprehende ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade, com a adoção de uma emenda que suprime do *caput* do art. 2º a expressão “fluido”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO

O Projeto de Lei nº 777, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para os efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise cria o Programa de Fornecimento de Leite a Famílias Carentes e de Baixa Renda, visando beneficiar famílias com renda até meio salário mínimo que tenham em sua composição crianças de até sete anos de idade, gestantes, nutrizes e pessoas com 60 anos ou mais. A peculiaridade dessa proposta é que o financiamento do programa será custeado com recursos de um outro programa já existente, o “Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.”.

O PAA foi instituído por meio do art. 19 da Lei nº 10.696/2003, com o duplo objetivo de contribuir para o combate à fome e incentivar a agricultura familiar, mediante a aquisição de produtos agropecuários produzidos por estabelecimentos que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. O Grupo Gestor do PAA, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e formado por representantes de mais cinco Ministérios, possui, entre suas atribuições legais, a de definir as regiões prioritárias para implementação do PAA e as critérios para a doação dos produtos adquiridos.

Por meio da Resolução nº 37, de 9 de novembro de 2009, o Grupo Gestor do PAA aprovou normas e procedimentos para a implementação de atividade denominada “Incentivo à Produção e Consumo de Leite (PAA-Leite)”, tendo como objetivo a distribuição diária de leite a determinado grupo de beneficiários, cujas características assemelham-se à clientela propugnada no Projeto de Lei nº 777, de 2007. Assim, por essa Resolução seriam atendidas



famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo e que tenham entre seus membros pessoas com alguma das seguintes condições:

- a) gestantes que façam exame pré-natal;
- b) crianças de dois a sete anos, que tenham certidão de nascimento e controle de vacinação em dia;
- c) nutrizes que amamentem, no mínimo até o sexto mês de vida da criança;
- d) pessoas com mais de sessenta anos;
- e) outros que vierem a ser autorizados pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Da mesma forma que o previsto no projeto, a Resolução nº 37/09 assegura aos beneficiários o direito a um litro de leite por dia até o limite de dois litros por família. Porém, a fruição dos benefícios fica restrita aos estados da Região Nordeste e a localidades situadas no norte de Minas Gerais e no Vale do Jequitinhonha e Mucuri.

Desse modo, parece plausível concluir que a proposição em exame não se constitui propriamente na criação de um novo programa, uma vez que parte significativa de seus objetivos já se acham abrangidos pelo Programa de Aquisição de Alimentos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 37/09, cuja publicação se deu posteriormente à apresentação do Projeto de Lei nº 777, de 2007.

Porém, a iniciativa, ao incorporar uma nova clientela além daquela já atendida pelo PAA, envolvendo crianças na faixa etária de zero a dois anos, e ao ampliar seu raio de abrangência para todo o território nacional, deverá acarretar um aumento de despesas orçamentárias cuja dimensão não é conhecida nem informada pelo seu proponente.

As disposições contidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 90 da LDO 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), condicionam a aprovação de proposições legislativas que importem em aumento de despesa à apresentação da estimativa de seus efeitos orçamentários no exercício em que forem aprovadas e nos dois seguintes, bem como das medidas compensatórias correspondentes.

Assim, com base no acima descrito, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7.530/06, não atende aos citados requisitos da legislação orçamentária e fiscal. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.



**Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA
INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 777,
DE 2007, E DA EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator**